

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
PROFESSORES – 2025/2027**

FEDERACAO DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO NORT E NORDESTE, CNPJ n. 09.055.732/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOAO ESTEVAM BARBOSA FILHO e

CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CNPJ n. 33.611.856/0001-52, neste ato representado pelo Presidente em exercício, Sr. ARNALDO CARDOSO FREIRE

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas a seguir transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027, quanto às cláusulas de natureza social e de 1º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026, quanto aquelas de natureza econômica; e data-base da categoria, para os fins dela disposto, ao 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os estabelecimentos de ensino situados no Norte e Nordeste do Brasil, **em que as escolas ou professores não estão organizados em sindicatos, ou, mesmo havendo sindicatos regularizados perante o Ministério do Trabalho, não estão por eles representados e abrangidos em razão do nível, grau ou natureza do curso e séries em que atuam os profissionais.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O salário-aula-base do professor não poderá ter valor inferior ao salário-hora mínimo vigente na data-base multiplicado por 1,5 (um inteiro de cinco décimos).

REAJUSTES E CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário-aula do professor, devido no mês de março de 2025, será reajustado em 4,87% (quatro vírgula oitenta e sete por cento), correspondente ao INPC acumulado do período de 01/03/2024 a 28/02/2025.

§1º - Para o mês de abril de 2025, a folha de pagamento a ser paga até o 5º (quinto) dia útil de maio, o salário-hora-aula será reajustado pelo índice de 2,435%

(dois vírgula quatro e três e cinco por cento), o qual será aplicado a partir da competência do mês de agosto de 2024.

§2º - O salário do professor, devido para o mês de agosto de 2025, será reajustado em 2,435% (dois vírgula quatro e três e cinco por cento), pagamento até o 5º (quinto) dia útil de setembro de 2025, o qual será aplicado a partir da competência do mês de abril de 2025.

§3º - A diferença do salário-hora-aula referente ao mês de março de 2025, de 2,435% (dois vírgula quatro e três e cinco por cento), deverá ser quitada na folha de abril de 2025, pagamento até o 5º (quinto) dia útil de maio de 2025.

§4º - Serão compensáveis todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de março de 2025, salvo os decorrentes de promoções, transferência ou equiparação salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO MENSAL DO DOCENTE

O salário mensal do professor será calculado conforme previsto no art. 320 da C.L.T. e neste instrumento, ou seja: salário-aula, valor sem adicionais devido pelo período por uma aula, acrescido do respectivo repouso semanal remunerado (um sexto), multiplicado pelo número semanal de aulas contratado, e novamente multiplicado o valor obtido por 4,5 (quatro e meia) semanas por mês.

§1º - Ao valor decorrente da aplicação do previsto no “caput”, o acréscimo de um sexto como repouso semanal remunerado, se ainda não acrescido a cada aula, e, finalmente, os adicionais incidentes.

§2º - O repouso poderá ser calculado por aula, com o acréscimo de um sexto de seu valor, antes da multiplicação por 4,5 (quatro e meia) semanas.

§3º - O cálculo previsto no “caput” e parágrafos anteriores, simplificadamente, pode ser feito pela multiplicação do salário pelo número semanal de aulas contratado e multiplicação do resultado obtido por 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco).

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) do seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05/01/1949, e artigo 320 da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA – DA HORA EXTRA

Consideram-se atividades extraclasse as de preparação, aplicação, correção e avaliação de programas, aulas, provas, exames, exercícios e planos de curso, bem como a de escrituração de diários de classe ou semelhantes, podendo ser estipulado adicional por sua execução em dia.

Parágrafo único - Se o estabelecimento de ensino exigir que o docente permaneça na escola, além de seu horário normal de aulas, para execução de atividades extraclasse ou reuniões pedagógicas, deverá remunerá-lo como previsto na Cláusula Oitava.

CLÁUSULA OITAVA - HORA DE REUNIÃO

O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário mensal, será remunerado com um salário-aula por hora de trabalho, exceto se acordada pelas partes compensação do tempo de sua duração.

CLÁUSULA NONA - HORA DE ATIVIDADE NA RECUPERAÇÃO

Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação fora do seu horário normal de aulas ou fora do ano letivo definido neste Instrumento Normativo.

Parágrafo único - Os docentes do estabelecimento que ministrarem esses estudos de recuperação perceberão por hora de atividade na recuperação, independentemente de sua remuneração mensal normal, o valor do salário-aula acrescido de 50% (cinquenta por cento), como extraordinário.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA – QUINQUENIO

Fica garantido um adicional de 5% (cinco por cento) aos empregados admitidos até junho de 2019, que perfazem cinco ou mais anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento de ensino.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OUTRAS ATIVIDADES

Quando o professor, além das aulas que lecionar, assim definidas na Cláusula Quadragésima Nona – Definições e Conceitos, letras “n” e “r” e Cláusula Trigésima Primeira – Da Jornada de Trabalho do Docente, prestar outros serviços ao estabelecimento de ensino, terá como remuneração por essas atividades, mensalmente, o valor a ser acertado pelas partes ou decorrente de convenção coletiva dos auxiliares de administração escolar.

§ 1º - O valor mensal de hora destinada a esses serviços não poderá ser inferior ao de um salário-aula, sem qualquer acréscimo, inclusive o referente a repouso semanal remunerado, por se tratar de salário-hora de regime próprio de qualquer empregado

mensalista.

§ 2º - Quando o professor desempenhar também atividades não docentes, aplica-se o previsto neste instrumento, quanto à parte docente de seu trabalho e, quanto à outra, o prescrito para auxiliares de administração escolar.

§ 3º - O professor que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho que permanecer no estabelecimento nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes ou conforme convenção coletiva dos auxiliares de administração escolar.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BOLSA DE ESTUDO PARA DEPENDENTES DE PROFESSOR

Assegura-se o abatimento integral de uma anuidade escolar para dependentes de professor que requerer o benefício no estabelecimento em que lecionar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) horas semanais e, proporcionalmente, em caso de número diferente, maior ou menor, de aulas para as quais estiver contratado.

§ 1º - Ao dependente do professor de outro estabelecimento particular de ensino, que comprovar o seu vínculo empregatício com uma instituição de ensino particular, se for requerido por ele, será concedido um abatimento na unidade escolar, em percentual a ser definido pela instituição educacional, nunca inferior a 15% (quinze por cento).

§ 2º - Os abatimentos são concedidos ao estudante beneficiário, em atendimento a pleito da entidade sindical profissional, do previsto neste instrumento e preenchimento individualmente das condições, tem natureza pessoal e não caráter salarial ou remuneratório, respeitando-se ainda, para matrícula, o calendário e regimento escolar do estabelecimento de ensino.

§ 3º - Nos cursos de medicina, medicina veterinária e odontologia, a partir do ano de 2025, concessão por unidade escolar, os descontos serão concedidos das seguintes formas:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) para 1 (um) filho ou dependente, o professor que lecionar entre 30 (trinta) a 40 (quarenta) aulas semanais;
- b) 50% (cinquenta por cento) para 1 (um) filho ou dependente, o professor que lecionar entre 20 (vinte) e 29 (vinte e nove) aulas semanais;
- c) 40% (quarenta por cento) para 1 (um) filho ou dependente, o professor que lecionar entre 10 (dez) e 19 (dezenove) aulas semanais;
- d) 30% (trinta por cento) para 1 (um) filho ou dependente, o professor que lecionar entre 1 (um) e 9 (nove) aulas semanais.

§ 4º - Os professores já beneficiados com condições mais benéficas terão garantidas as bolsas de estudos até o término do curso.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HABILITAÇÃO DO DOCENTE

É condição para o exercício da atividade docente em estabelecimentos particulares de ensino a comprovação de habilitação na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO CONTRATAÇÃO

Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professor, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento e que atuar no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira ou de salários constantes do regimento aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBAS RESCISÓRIAS

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor do salário diário, desde que o retardamento não decorra comprovadamente de culpa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O docente despedido sem justa causa será cientificado da dispensa, por escrito, conforme previsto na legislação vigente.

AVISO PRÉVIO

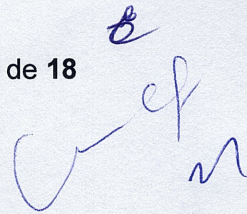
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

Face à incipiente e divergente jurisprudência, a recente decisão do TST e ao disposto no Inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição Federal, quanto a aviso-prévio, aplicar-se-á o disposto na presente cláusula.

§ 1º - O aviso prévio, com qualquer duração prevista em lei e de iniciativa do empregador ou do empregado, terá a duração de 30 (trinta) dias, com o pagamento das verbas rescisórias, no primeiro dia útil posterior.

§ 2º - No trigésimo dia, cessarão reciprocamente as obrigações das partes e, em consequência, o contrato de trabalho.

§ 3º - Se o empregador dispensar o cumprimento antes do trigésimo dia, a verba rescisória deverá ser paga até dez dias após a data da dispensa ou no primeiro dia útil posterior, não podendo o acerto, em hipótese alguma, salvo se a demora ocorrer por



culpa do empregado ou por atraso do órgão ou entidade responsável pela homologação da rescisão, ultrapassar o primeiro dia útil após o trigésimo.

§ 4º - No caso de demissão imotivada pelo empregador, o valor dos dias posteriores ao trigésimo, conforme estabelecido em lei, será convertido em multa indenizatória pela rescisão sem motivação legal, não sendo devida qualquer outra parcela de remuneração referentemente aos mencionados dias.

§ 5º - Aplicar-se-á ainda, quanto ao aviso-prévio, o seguinte:

- a) não se computam para contagem do prazo de aviso, que será suspensa, os dias que recaírem em licença não remunerada ou em período garantido de afastamento previdenciário;
- b) não haverá pagamento cumulativo de aviso prévio, recessos ou férias escolares de que trata o §3º do artigo 322 da CLT, quando coincidirem no mesmo período, para não ocorrer *bis in idem*;
- c) as partes podem acordar diretamente outras formas e prazos de cumprimento e pagamento de aviso prévio, quando for o caso;
- d) na rescisão sem justa causa motivada por qualquer das partes, o empregador pode dispensar o empregado de cumprimento do restante do mínimo de 30 (trinta) dias previsto em lei, para trabalhar apenas 23 (vinte e três) dias corridos, sem haver redução proporcional de jornada;
- e) não corre prazo de aviso-prévio durante as férias trabalhistas do professor, ficando suspensa a contagem já iniciada, a qual continuará após o término do referido descanso, fluindo, no entanto, nos recessos e férias escolares dos alunos.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZAÇÃO

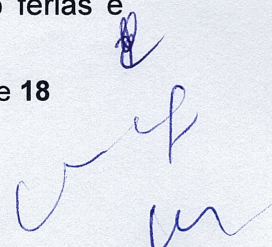
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando do previsto no parágrafo único do art. 445, da CLT, de aulas de recuperação, de dependência ou reforço, de experiência e de substituição de docente afastado temporariamente, a seu pedido ou por motivo previsto em lei ou neste Instrumento Normativo, bem como no caso de aulas excedentes, conforme art. 321 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou no caso de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular, durante todo o ano letivo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGIME SEMESTRAL

No caso de regime semestral de matrícula, as prescrições legais e deste instrumento serão aplicadas, em cada semestre, conforme o serviço efetivamente nele prestado, resguardada ainda a proporcionalidade quando couber dos consectários como férias e



13º salário.

§ 1º - Quando o professor efetivamente prestar serviço em um semestre e em outro, não, nas atividades que não forem continuadas, considera-se o contrato de trabalho como intermitente, com as obrigações obedecendo ao previsto no caput (efetivo trabalho).

§ 2º - Considera-se de recesso não remunerado do professor o semestre em cada ano em que não tiver de lecionar, em razão da intermitência do contrato, no regime semestral.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE SALÁRIOS

Poderá ser instituído quadro de salários diferenciados por nível de classificação do professor, baseado em tempo de serviço, desde que o valor do salário-aula sem repouso seja o mesmo entre os que não tiverem diferença superior a dois anos de contratação pelo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Em cada curso superior, deverá ser instituída diferença gradual no valor do salário-aula sem repouso entre os professores que, respectivamente, possuem graduação, extensão, mestrado e doutorado, tendo como base inicial o que for pago ao professor apenas graduado.

§ 2º - A diferença referida no parágrafo anterior deverá ser, no mínimo, de 2% (dois por cento) de cada graduação para outra, assim consideradas hierarquicamente: graduação, extensão, mestrado e doutorado.

§ 3º - Não se aplica o disposto nos parágrafos anteriores, se o estabelecimento de ensino já adotar outro quadro de escalonamento de salários.

§ 4º - Poderá ser instituído quadro de salários diferenciados por nível de classificação do professor, baseado em tempo de serviço, desde que o valor do salário-aula sem repouso seja o mesmo entre os que não tiverem diferença superior a dois anos de contratação pelo estabelecimento de ensino.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ENSINO A DISTÂNCIA

O estabelecimento de ensino que oferecer cursos ou disciplinas na modalidade “à distância”, remunerará o professor que neles atuarem, assim entendido o que ministrar aulas, aplicar provas, exercícios e fizer sua correção ou avaliação, respeitando os valores mínimos da hora-aula fixados nesta CCT e considerando as especificidades desse tipo de oferta, a elaboração de material didático e o atendimento do aluno em relação ao conteúdo, observado o disposto na letra “e” da Cláusula Quadragésima Nona – Definições e Conceitos.

Parágrafo único - Não constitui “educação a distância” a simples disponibilização de material de apoio pedagógico na página eletrônica da escola, bem como o desempenho de qualquer outra função que não seja a de professor e de mera recepção e atendimento.

do aluno, bem como distribuição e recolhimento de material didático ou exames.

TRANSFERÊNCIA SETOR OU EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresse.

§ 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau para outro sem o seu consentimento expresse, se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESTRUTURA NECESSÁRIOS AO ENSINO

Os equipamentos de multimídia utilizados no ambiente físico do estabelecimento de ensino pelos docentes na execução de planos de trabalho, em consonância com o plano pedagógico da instituição, serão disponibilizados pela instituição de ensino.

§ 1º - O atendimento aos alunos deverá ocorrer, obrigatoriamente no ambiente da instituição de ensino, físico ou virtual, sendo proibido o fornecimento para os alunos do endereço e telefone particulares do professor, salvo autorização expressa deste.

§ 2º - O número de professores necessários para o desenvolvimento de um núcleo de trabalho ou de uma disciplina deverá ser previamente definido, levando em consideração o número de alunos por turma, admitindo, contudo, a sua variação, sempre que necessário para ajustar a oferta com a efetiva demanda.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

A estabilidade de que tratam as Cláusulas Vigésima Quinta, Vigésima Sexta e Vigésima Sétima, não se aplica quando a dispensa decorrer de justa causa, de motivo técnico, disciplinar ou financeiro, de incompatibilidade para exercício da profissão no estabelecimento, de término de contrato a prazo ou acordo das partes.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à estabilidade de que trata a lei para o dirigente sindical.

§ 2º - O descumprimento do disposto nesta e nas Cláusulas Vigésima Sexta, Vigésima Sétima e Vigésima Oitava, obriga o estabelecimento a indenizar o período de estabilidade, com base no salário do mês em que ocorrer a dispensa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DE EMPREGO À PROFESSORA GESTANTE

A professora goza de estabilidade desde a concepção comprovada até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO DOCENTE ACIDENTADO**

Ao professor afastado por motivo de acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, é garantida a estabilidade nos termos da legislação previdenciária aplicável.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO DOCENTE EM VIAS DE APOSENTADORIA**

As escolas garantem o emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o professor adquirir o direito à aposentadoria voluntária, se contar cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, limitada a garantia até a data em que poderá aposentar-se.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO REGISTRO DOS DOCENTES**

Cada estabelecimento de ensino deve possuir registro, escriturado em dia, do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, habilitação legal ou autorização para lecionar, carteira de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como as datas de sua admissão ou demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS, DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA HORA AULA**

Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

- a) 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar, nas cinco primeiras séries do ensino fundamental e nos cursos livres;
- b) 50 (cinquenta) minutos, nos demais cursos e séries.

§ 1º - O tempo que ultrapassar a duração prevista será remunerado com o valor proporcional ao do salário- aula, tomando-se, para cálculo de carga horária semanal de aulas, a duração prevista no “caput” como unidade.

§ 2º - O tempo que ultrapassar o previsto nesta cláusula será pago proporcionalmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CARGA HORÁRIA DO DOCENTE

A carga horária de trabalho do professor deverá ser definida entre as partes, mediante acordo entre diretores e docentes.

Parágrafo único - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas, exames e férias escolares, prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal, salvo acordo das partes para compensação do horário ou aplicação do disposto no §1º do artigo 322 da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO DO DOCENTE

Conforme nova redação do artigo 318 da C.L.T, consoante Lei nº 13415/2017, "O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento de ensino por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição", admitido o acordo entre as partes para compensação no cumprimento das 44 (quarenta e quatro horas (de sessenta minutos cada uma) da duração semanal máxima prevista em lei, o mesmo se aplicando na íntegra quanto a mais de quatro aulas no turno.

Parágrafo único - Tendo em vista as condições especiais do trabalho docente, considera-se trabalho noturno do professor o que ocorrer entre 23h00min (vinte e três horas) e 6h00min (seis horas), desde que entre um e outro dia de trabalho ocorra o intervalo interjornadas de 11h00min (onze horas).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS JANELAS

Os estabelecimentos de ensino evitarão, na elaboração dos seus horários, os tempos vagos (janelas), e, quando esses ocorrerem por conveniência patronal, serão indenizadas, enquanto durarem, sem integração à carga horária, com um salário-aula por hora de intervalo no mesmo turno, durante o qual pode ser exigido do professor trabalho compatível com sua atividade, inclusive substituição eventual de colega ausente.

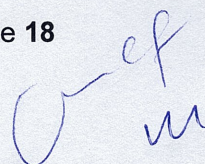
PRORROGAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA E CONTROLE DE PONTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ORGANIZAÇÃO DOS HORÁRIOS E SUAS MODIFICAÇÕES

A organização dos horários e suas modificações eventuais processam-se mediante acordo entre diretores e docentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes de pedido do docente, firmado perante duas testemunhas, observado ainda o disposto nos parágrafos seguintes transcritos.



§ 1º - Na hipótese de redução de carga horária não decorrente de força maior, queda ou diminuição de matrícula não causada pelo empregador, pedido do professor ou acordo das partes - nenhuma alteração sofrerá a remuneração do docente, salvo se, relativamente às aulas diminuídas, for o docente indenizado em valor correspondente a 8% (oito por cento) do salário mensal devido por elas para cada mês de contratação pelo estabelecimento de ensino, limitado o máximo ao correspondente a 60 (sessenta) meses.

§ 2º - Não se considera diminuição de carga horária, de um semestre ou ano letivo para outro, conforme o regime de matrícula da escola, a variação para menor do número de aulas que não ultrapassar 10% (dez por cento) das lecionadas anteriormente, desde que não diminuído o novo número de aulas nos dois períodos letivos seguintes, ou se a diminuição decorrer de término de contrato, parcial ou integral, a prazo.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO PARA DESCANSO

Após duas ou três aulas consecutivas, no máximo, é obrigatório um intervalo não remunerado para descanso com a duração mínima de 15 (quinze) minutos, considerado ainda como interrupção de período de aulas consecutivas ou contínuas no mesmo turno.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FERIADOS E DIAS DE DESCANSO

É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exame ou qualquer atividade do docente, exceto acordo das partes para compensação de horários:

- a) nos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c) nos dias seguintes: segunda-feira e terça-feira da semana de carnaval; na quinta-feira e sexta-feira, bem como o sábado da semana santa;
- d) 15 (quinze) de outubro (dia do professor), podendo, quanto ao último, as partes acordarem outro dia útil para substituí-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE PONTO

A instituição de ensino poderá adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada dos seus empregados, atendendo às regras estabelecidas pela Portaria 671 do MTE (REP-A). O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

De acordo com a Portaria 671 do MTE, art. 77, conforme os parágrafos abaixo transcritos.

§ 1º Para fins de fiscalização, o sistema de registro eletrônico de ponto que utilize REP-A deverá:

- I - permitir a identificação de empregador e empregado;

II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 3º - A instituição deve oferecer ao empregado que deixou de registrar sua frequência através do sistema eletrônico adotado, mas que cumpriu normalmente a sua jornada de trabalho, oportunidade para justificar a falta do registro, evitando assim o desconto em seu salário.

§ 4º - O objetivo desse tipo de controle de ponto é garantir as marcações mais transparentes e seguras. Assim, o sistema deverá fazer o registro fiel da marcação de horas dos empregados, não permitindo ajustes nas marcações, nem restringindo o horário que o ponto será marcado.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS POR CASAMENTO OU LUTO

Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge ou comprovado companheiro estável, de pai, de mãe, de filho ou enteado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres no período de amamentação o previsto no art. 396 da CLT.

§ 1º - Os horários para amamentação deverão ser gozados no início ou término da jornada, podendo, em caso de jornada diária igual ou superior a 6 (seis) horas ser convertidos em 1(uma) hora, concedida uma única vez no dia.

§ 2º - Em caso de jornada diária de apenas um turno de trabalho ou inferior a 6 horas, haverá somente um intervalo de 30 (trinta) minutos.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO E PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

No período de férias escolares não se poderá exigir dos docentes outro serviço senão o relacionado com exames, provas, avaliações e atividades de planejamento.

§ 1º - Considera-se ano ou semestre letivo, conforme regime de matrícula semestral ou anual, o período necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de dias letivos nele previstos e ainda avaliações, conselhos de classe,

atividades de planejamento e preparatórias, bem como o determinado pela legislação de ensino.

§ 2º - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, serão coletivas, com duração legal e mínima de 30 (trinta) dias, podendo ser desdobradas em dois períodos desde que nenhum deles tenha duração inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Considerar-se-ão concedidas e gozadas por antecipação as férias do professor que não tiver completado o período aquisitivo, quitando a obrigação correspondente ao número de meses equivalente ao de dias concedidos pelo estabelecimento (dois dias e meio por mês) do período aquisitivo.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIOS NO PERÍODO DE RECESSO E FÉRIAS ESCOLARES

No período de exames e no de férias escolares, será paga mensalmente aos docentes, remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decorrer do ano letivo, se concluir o respectivo semestre letivo, salvo na hipótese de término de contrato a prazo.

Parágrafo Único - Se o empregador dispensar o professor, com aviso-prévio terminando, mesmo indenizado, no último dia de atividades docentes do ano letivo no estabelecimento ou no período que intermediar entre ele e o início das referidas atividades no ano seguinte, o contrato de trabalho, computado o prazo do previsto, terminará na data que anteceder o mencionado início, em decorrência do disposto no art. 322, § 3º, da CLT.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Depois de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis a juízo do empregador, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO E ABONO DE FALTAS

Para fins de justificação de ausência por motivo de doença, os estabelecimentos de ensino reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos, não apenas da Previdência Social como também os de sindicatos que mantenham convênios com órgãos

previdenciários, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA ATIVIDADE SINDICAL

O estabelecimento de ensino afixará em quadro de avisos aos professores as comunicações da entidade sindical da categoria profissional, se não contiverem ofensa à lei ou a qualquer pessoa física ou jurídica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE CORPO DOCENTE PARA FISCALIZAÇÃO

Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter, afixados na Secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, do qual constem o nome de cada um, o número de seu registro, o da sua carteira profissional e o número semanal de aulas que lecionar.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com fulcro no art. 513, alínea "e", da CLT, fica instituída Contribuição Assistencial, e ou outra decorrente da alteração legal, a ser descontada em 2 (duas) parcelas em folha de pagamento de todos os professores beneficiados por disposições em convenção ou acordo coletivo de trabalho que prestam serviços em estabelecimento de ensino privado que ministra educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e posteriores, cursos livres e demais que não dependem para funcionar de autorização de órgão público de ensino competente sediados em regiões inorganizadas em sindicatos, na base territorial e em favor da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, através de recolhimento, por boleto bancário, ordem de pagamento ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada.

§1º - A primeira parcela corresponderá a 3% (três por cento) do salário mensal devido no mês de junho de 2025, sendo que a importância resultante deste desconto deverá ser recolhida até 15 de julho de 2025 sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do seu valor, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cujo ônus do acréscimo caberá ao empregador, e após tal data, até 15 de agosto de 2025, enviada, à FETEEENNE, relação nominal dos professores descontados, especificando o valor do desconto de cada um.

§2º - A segunda parcela corresponderá a 3% (três por cento) do salário mensal devido no mês de setembro de 2025, sendo que a importância resultante deste desconto deverá ser recolhida até 15 de outubro de 2025 sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do seu valor, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cabendo o ônus de multa e juros ao empregador, e após tal data, até 20 de novembro de 2025, enviada, à FETEEENNE, relação nominal dos professores descontados, especificando o valor do desconto de cada um.

§3º - Fica assegurada a manifestação de inconformismo pelo professor, não sindicalizado, de forma individual e não padronizada, até 10 dias antes do pagamento, dando ciência de tal fato à FETEEENNE, por correspondência com registro A.R. e entrega de cópia ao estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

O estabelecimento de ensino que não comprovar, por estar isento ou não, o recolhimento da contribuição sindical patronal ou não constar na guia de recolhimento dígito 015 correspondente à Confederação, pagará à CONFENEN - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, até o dia 15 de agosto de 2015, pelos serviços que lhe são prestados indiretamente, inclusive a negociação e celebração desta convenção, uma taxa de valor igual ao do salário-mínimo vigente, através de depósito, na conta n.º 38506-9, agência n.º 0606-8, Brasília/DF, do Banco Bradesco.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO E ACORDO COLETIVO

O presente Instrumento Normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os estabelecimentos de ensino situados no Norte e Nordeste do Brasil, em que as escolas ou professores não estão organizados em sindicatos, ou, mesmo havendo sindicatos regularizados perante o Ministério do Trabalho, não estão por eles representados e abrangidos em razão do nível, grau ou natureza do curso e séries em que atuam os profissionais.

§ 1º - As entidades signatárias referendam como acordo coletivo aplicável ao estabelecimento de ensino o instrumento acordado pelo empregador e todos os seus professores, reunidos em assembléia com a direção do estabelecimento e celebrado, pelo menos, com 80% (oitenta por cento) dos docentes presentes, por instrumento escrito, assinado pelos que o aceitam, desde que respeitadas as cláusulas deste instrumento que não tiverem diretamente natureza econômica.

§ 2º - São válidos, para qualquer efeito entre elas, os acordos escritos firmados pelas partes perante duas testemunhas, desde que não representem para os empregados perda de direitos previstos em lei ou neste instrumento, observado, no que couber, o prescrito no parágrafo anterior.

§ 3º - Em locais e momentos em que não houver em vigência convenção coletiva própria, poderá ser aplicado, por analogia e devido a seu caráter geral, o presente instrumento em qualquer parte do país.

§ 4º - Para validade como acordo coletivo, deverá ser cumprido o previsto no "caput" da Cláusula Vigésima Primeira – Do Ensino à Distância, no §1º da Cláusula Vigésima Terceira – Da Estrutura Necessária ao Ensino, e no "caput" da Cláusula Trigésima Primeira – Da Jornada de Trabalho do Docente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para os efeitos deste instrumento, considera-se:

- a) o professor, como integrante de categoria profissional diferenciada, assim definida historicamente por lei e em razão das peculiaridades das atividades exercidas, conforme letra “e”;
- b) região inorganizada da categoria econômica - aquela em que os estabelecimentos de ensino, no todo ou em parte, em razão do nível ou natureza dos cursos, não estiverem abrangidos e representados legalmente por sindicato próprio;
- c) região inorganizada de professores - aquela em que os docentes, no todo ou em parte, em razão do nível ou natureza dos cursos, não estiverem abrangidos e representados legalmente por sindicato próprio;
- d) estabelecimentos de ensino - os que ministrarem, presencialmente ou à distância, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e posteriores; cursos livres, isto é, aqueles que não dependerem para funcionar de autorização dos órgãos públicos de ensino competentes;
- e) professor - aquele que, legalmente habilitado, presencialmente ou à distância, desempenhar atividades típicas, mencionadas no artigo 13 da Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e as peculiares e reservadas a docentes, por meios virtuais ou eletrônicos (gravações, internet, vídeo e outros), em caráter não eventual e continuamente, a saber: preparação e ministração de lições e aulas, seriadas e sequencialmente, para classe ou grupo regular de alunos; preparação e correção de exercícios, provas, exames e avaliações dos alunos das turmas para as quais lecionar; avaliação, para ingresso no estabelecimento, promoção e reprovação de discentes; preparação de planos e programas de disciplinas ou conteúdos para as turmas, séries ou períodos dos cursos para os quais lecionar, não se confundindo com os que, meramente, receberem e mantiverem alunos – individual ou coletivamente – em sala de aula ou semelhante;
- f) autores - aqueles que prepararem material e livros didáticos, impressos, gravados ou transmitidos por meios eletrônicos ou virtuais, para uso em aulas por estudantes ou professores, sem ser os responsáveis por sua ministração;
- g) auxiliares de administração escolar - os profissionais que trabalharem nos estabelecimentos de ensino, não desempenhando as atividades definidas na letra “e”, e incluídas na sua responsabilidade as administrativas e de natureza pedagógica, não exercidas habitualmente em sala de aula ou para específicas turmas regulares e seriadas de alunos, bem como técnicos esportivos, monitores, instrutores, tutores e estagiários que trabalharem sob a responsabilidade, orientação e direção didática de professores;
- h) ano escolar - dividido, em dois semestres conforme o regime de matrícula, o período que ocorrer em cada ano civil, excluídos, entre uma e outra data-base, 30 (trinta) dias de férias trabalhistas do professor e um mínimo de 15 (quinze) dias de férias ou recessos escolares dos alunos;

- i) **férias ou recessos escolares** - o período entre um ano ou semestre letivo e o seguinte, em que não se incluem as férias trabalhistas do professor, no qual não ocorrerem atividades de ensino para os alunos, ressalvadas as de: recuperação, exames especiais, provas para ingresso, promoção ou vestibulares e suas respectivas avaliações, conforme §2º, do artigo 322 da CLT;
- j) **classes, séries ou anos iniciais** - no ensino fundamental, as cinco primeiras;
- k) **aulas eventuais** - não integrantes em definitivo da carga horária ou remuneração do professor, aquelas que, não constantes da contratação normal ou inicial do docente, forem acrescidas temporariamente em razão de aumento ou desdobramento de turmas ou não decorrerem de atividades escolares coletivas normais da série ou período escolar, desde que, entre uma data-base e outra, não ultrapassem 200 (duzentos) dias letivos;
- l) **contrato a prazo** - o destinado a ministração de número ou período de aulas, previamente conhecido ou determinado, que não perdue por mais de um semestre ou ano letivo, conforme o curso e o regime de matrícula do estabelecimento de ensino, incluindo de experiência e de substituição temporária de titular;
- m) **salário-aula** - o valor devido por uma aula, sem os adicionais e sem repouso semanal remunerado, decorrentes de lei ou deste instrumento normativo;
- n) **trabalho docente** - o de ministração de aulas diretamente ou por meios eletrônicos ou vistuais para turma ou grupo regular de alunos e o que lhe for inerente, como preparação de lições, provas, exames, exercícios, sua correção, avaliação e registro ou escrituração ou próprias ao magistério;
- o) **tempo integral e semi-integral** - o que, respectiva e normalmente, em cada semana, for utilizado, com permanência obrigatória do professor no estabelecimento escolar, com a duração de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas respectivamente para ministração de aulas e também de outras atividades didáticas, pedagógicas ou administrativas ligadas a ensino, que não sejam as de ministração direta de aulas;
- p) **extraordinário** - o trabalho realizado pelo professor, fora de seu horário contratual normal ou semanal, excetuados o de avaliação e de atividades inerentes à docência ou que forem objeto de compensação acordada pelas partes;
- q) **outros serviços** - os realizados pelo professor que não forem a ministração de aulas e suas atividades inerentes;
- r) **aula** - o tempo destinado à ministração de aula ou lição curricular;
- s) **"janela"** - o intervalo entre uma aula e outra, no mesmo turno, sem atividade docente do professor;
- t) **mesmo estabelecimento** - os que pertencerem a uma única entidade mantenedora se situados no mesmo município;
- u) **contrato intermitente** - o do professor, no regime de matrícula semestral, com

variação do número de aulas de um semestre para outro em razão de organização curricular do curso.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo, salvo se nele previsto valor diferente.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA, REVISÃO E ALTERAÇÃO

As cláusulas, vantagens e condições constantes deste Instrumento têm vigência no prazo estabelecido na Cláusula Primeira, findo o qual são normalmente revisadas, podendo ser alteradas, suprimidas e acrescidas.

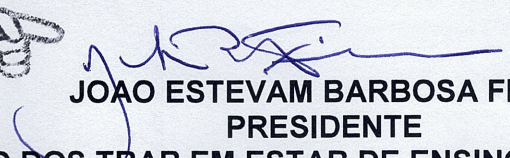
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES INTERSINDICAIS

Obrigam-se reciprocamente as Entidades convenientes a divulgarem em seus sites o Edital da Contribuição Sindical - 2025 e a proceder ao registro e/ou acompanhamento das Convenções de Trabalho – 2025 celebradas, no MTE.

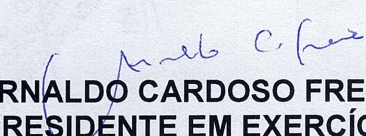
Brasília 15 de abril de 2025



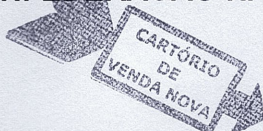

JOAO ESTEVAM BARBOSA FILHO
PRESIDENTE

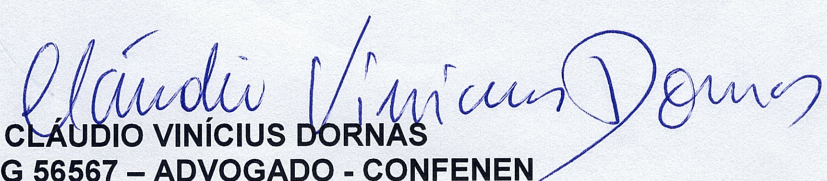
FEDERACAO DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO NORT E NORDESTE




ARNALDO CARDOSO FREIRE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO




CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
OAB/MG 56567 – ADVOGADO - CONFENEN



**CARTÓRIO DO
2º OFÍCIO DE BRASÍLIA**

2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília
CRS 504 - Bloco A - Loja 7/8 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70331-515
www.cartoriodebrasil.com.br - contato@cartoriodebrasil.com.br F: (61) 3214-5900
Jesse Pereira Alves - Oficial Registrador

AVERBAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA

Averbado as margens do registro nº 0000001889, livro nº A04, folha nº , registrado em 26/05/2025.

Averbação nº 44.

Protocolo nº C0900140270.

Selo digital: TJDF20250220029047VISB

Consulte o selo digital em www.tjdft.jus.br, ou aponte a câmera do seu celular para o QRCode ao lado.



Wander Gabriel Castro dos Santos
Escrivente Autorizado



3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA

SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Venâncio Shopping, 1º Andar, CEP 70333-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3321-2212 - Site: www.3oficiobsb.com.br - E-mail: tabjcar@3oficiobsb.com.br

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

[7XSC8bf0] - ARNALDO CARDOSO FREIRE

TJDFT20250080049760YNNH
consultar: www.tjdft.jus.br

Em Testemunho da verdade
Brasília, 28 de Abril de 2025 - 14:43:32
007 - RENICE ALCIDES SOARES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO DO MUCURIBE - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DO MUCURIBE DA COMARCA DE FORTALEZA

Av. da Abolição Nº 3220, Meireles - Fortaleza - CE - CEP: 60.165-078 - CNPJ: 36.656.909/0001-49
Fone: (85) 99921-4175 - E-mail: atendimento@cartoriodemucuribe.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de JOÃO ESTEVAM BARBOSA FILHO que confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé. Este ato não comprova poderes de representação da pessoa jurídica.

Fortaleza, 23 de abril de 2025.

Em testemunho da verdade.
Luan Costa dos Santos (Escrivente Autorizado)

Valor Total R\$ 6,36

Válido somente com o selo



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Tabellionato de Notas e RCPN de Venda Nova BH/MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de

(IXM61550) CLAUDIO VINICIUS DORNAS

em testemunho da verdade.

Belo Horizonte, 07/05/2025 15:35:12 1410

SELO DE CONSULTA: IXM61550

CODIGO DE SEGURANÇA: 7081.9894.0055.3285

Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por:

Bárbara Vieira Damasceno - Escrevente

Emol: R\$8,17 TFI: R\$2,54 Total: R\$10,71 ISS: R\$0,38

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ADH49835